

PROJETO DE LEI Nº **DE 2012**
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Modifica a redação do caput do artigo 67-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de modo a caracterizar o motorista profissional como aquele que possui vínculo empregatício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação do caput do artigo 67-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, de modo a caracterizar o motorista profissional como aquele que possui vínculo empregatício.

Art. 2º O caput do art. 67-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67-A. É vedado ao motorista profissional, **no exercício de suas atividades mediante vínculo empregatício** e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificação

O presente projeto de lei pretende restabelecer o objetivo inicial que permitiu a Câmara dos Deputados aprovar o Projeto de Lei nº 99, de 2007, que objetivava assegurar condições especiais de trabalho aos motoristas. Na oportunidade, como relator deste projeto na Comissão de Viação e Transportes, elaborei um substitutivo, que veio a ser aprovado pela Comissão. Neste substitutivo, as disposições propostas deveriam se restringir ao motorista que trabalha na condição de empregado. Portanto, os direitos previstos no

Projeto de Lei deveriam ter caráter nitidamente trabalhista devendo, portanto, ser excluída a extensão aos transportadores autônomos de carga, cujas atividades são reguladas pela Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

A própria **Lei nº 12.619, de 30 de Abril de 2012**, no parágrafo único do art. 1º estabelece esta delimitação, senão vejamos:

“Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

*Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional **e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício**, nas seguintes atividades ou categorias econômicas:*

I - transporte rodoviário de passageiros;

II - transporte rodoviário de cargas;”

No entanto este mesmo princípio não foi reproduzido quando a mesma Lei 12.619 acrescentou o "**CAPÍTULO III-A - DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS POR MOTORISTAS PROFISSIONAIS**", ao Código de Trânsito Brasileiro.

Desta forma, a fim de fazer justiça aos caminhoneiros autônomos, proponho esta alteração do caput do art. 67-A do CTB, ao mesmo tempo em que solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE)